



PORTARIA Nº 006/2026

O **COORDENADOR JURÍDICO DA PRIMEIRA CORTE DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – 1ª CCA-GO, JOSE VITAL DOS SANTOS JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso VI, do Regulamento Interno da 1ª CCA-GO,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.307/1996, que regula a arbitragem no Brasil;

CONSIDERANDO a alteração promovida pela Lei nº 13.129/2015, que autorizou expressamente a utilização da arbitragem pela Administração Pública;

CONSIDERANDO o incentivo à solução consensual de conflitos previsto no Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a previsão de utilização de meios adequados de resolução de controvérsias em contratos administrativos constante da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público previstos na Constituição Federal de 1988;

Resolve:

Artigo 1º - Fica regulamentada, no âmbito da Primeira Corte de Conciliação, Mediação e Arbitragem – 1ª CCA-GO, a tramitação de procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem envolvendo entes da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2º - Os entes da Administração Pública poderão submeter à 1ª CCA-GO controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, especialmente aquelas decorrentes de:

I – contratos administrativos;



- II – concessões e permissões de serviços públicos;
- III – parcerias público-privadas;
- IV – execução contratual;
- V – reequilíbrio econômico-financeiro de contratos;
- VI – indenizações e apuração de valores decorrentes de obrigações contratuais.
- VII – depósito institucional, registro ou certificação documental de contratos administrativos e instrumentos congêneres, com finalidade de organização documental, preservação probatória e prevenção de litígios.

Artigo 3º - A 1ª CCA-GO poderá realizar procedimento de certificação institucional de existência documental, mediante o qual serão recebidos, arquivados e certificados documentos apresentados pelas partes, especialmente contratos administrativos, termos aditivos e instrumentos de parceria.

§1º A certificação institucional consistirá no registro da data de apresentação do documento perante a Corte, bem como na preservação de cópia integral em seu sistema eletrônico.

§2º A certificação terá natureza exclusivamente documental e probatória, não implicando análise de mérito, validade jurídica ou regularidade do documento apresentado.

§3º A Corte poderá emitir certidão institucional atestando a existência documental e a data de apresentação do instrumento arquivado.

Artigo 4º - A submissão de controvérsias envolvendo entes da Administração Pública aos procedimentos de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da 1ª CCA-GO dependerá de manifestação formal de vontade do ente público, mediante:

I – previsão expressa de cláusula compromissória no contrato administrativo, edital de licitação ou instrumento congênere; ou

II – celebração de compromisso arbitral, firmado entre as partes após o surgimento da controvérsia, mediante autorização da autoridade administrativa competente.

§1º Nos contratos administrativos, a cláusula compromissória deverá observar os limites legais aplicáveis à Administração Pública, especialmente quanto à submissão exclusiva de direitos patrimoniais disponíveis.



§2º O compromisso arbitral ou a cláusula compromissória deverá prever, sempre que possível:

I – a indicação da instituição arbitral responsável pela administração do procedimento;

II – o local da arbitragem;

III – o idioma a ser utilizado;

IV – a forma de escolha dos árbitros;

V – a aplicação do direito brasileiro como norma de regência do procedimento.

§3º Nos casos envolvendo a Administração Pública, a arbitragem será necessariamente de direito, vedada a decisão por equidade, salvo expressa autorização legal.

Artigo 5º - Nos procedimentos que envolvam entes da Administração Pública deverão ser observados, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade administrativa e interesse público, bem como as disposições legais aplicáveis.

§1º A publicidade dos atos essenciais do procedimento será assegurada mediante publicação de edital no site institucional da Primeira Corte de Conciliação, Mediação e Arbitragem – 1ª CCA-GO, garantindo transparência e conhecimento público dos atos processuais relevantes, observadas as hipóteses legais de sigilo quando cabíveis.

§2º Para fins de controle, organização e acompanhamento dos procedimentos, a 1ª CCA-GO disponibiliza sistema eletrônico próprio de registro e gestão processual, destinado ao protocolo, tramitação, consulta e monitoramento dos atos praticados no âmbito dos procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem.

§3º O sistema eletrônico referido no parágrafo anterior permitirá às partes e seus procuradores o acompanhamento processual, assegurando rastreabilidade dos atos, segurança das informações e regularidade procedimental.

§4º As decisões proferidas no âmbito dos procedimentos arbitrais deverão ser devidamente fundamentadas, observando-se os parâmetros jurídicos aplicáveis aos contratos administrativos e à legislação vigente.

§5º Sempre que necessário, poderão ser disponibilizadas informações procedimentais aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, respeitados os limites legais e a proteção de informações sigilosas.



Artigo 6º - Os procedimentos arbitrais que envolvam entes públicos serão conduzidos por árbitros devidamente cadastrados no quadro de árbitros da 1ª CCA-GO, com comprovada qualificação técnica e experiência em matérias relacionadas ao objeto da controvérsia, especialmente em direito administrativo e contratos públicos.

Artigo 7º - Os procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem administrados pela Primeira Corte de Conciliação, Mediação e Arbitragem – 1ª CCA-GO poderão ser realizados de forma presencial, eletrônica ou híbrida, conforme a natureza do procedimento, a conveniência das partes e as determinações do tribunal arbitral ou do conciliador responsável.

§1º Os atos processuais poderão ser praticados por meio do sistema eletrônico de gestão processual da 1ª CCA-GO, destinado ao protocolo de documentos, tramitação dos procedimentos, comunicação entre as partes e acompanhamento processual.

§2º As sessões de conciliação, mediação ou audiências arbitrais poderão ocorrer por meios telemáticos ou plataformas digitais seguras, garantindo-se a identificação das partes, a regularidade dos atos praticados e a preservação da integridade das manifestações apresentadas.

§3º Quando realizados por meio eletrônico, os atos processuais terão plena validade jurídica, produzindo os mesmos efeitos dos atos praticados presencialmente, desde que assegurados o contraditório, a ampla defesa e a autenticidade das comunicações.

§4º A Secretaria da 1ª CCA-GO poderá expedir comunicações eletrônicas, notificações e intimações às partes e seus representantes legais, observadas as regras procedimentais e os meios de contato indicados no momento do protocolo da demanda.

§5º Sempre que necessário, a Corte poderá determinar a realização de atos presenciais para garantir a adequada instrução do procedimento ou a regularidade do processo arbitral.

Artigo 8º - A sentença arbitral proferida no âmbito da 1ª CCA-GO produzirá os mesmos efeitos da sentença judicial, nos termos da legislação vigente.

Artigo 9º - A Secretaria da Primeira Corte de Conciliação, Mediação e Arbitragem – 1ª CCA-GO adotará as medidas administrativas necessárias para assegurar a regularidade, transparência, organização e controle dos atos processuais, especialmente nos procedimentos que envolvam entes da Administração Pública.



§1º Compete à Secretaria da 1ª CCA-GO promover o registro, autuação, controle e arquivamento dos procedimentos, observando as normas institucionais e garantindo a integridade e rastreabilidade dos atos praticados.

§2º Todos os procedimentos instaurados no âmbito da Corte serão devidamente registrados no sistema eletrônico de gestão processual da 1ª CCA-GO-GO, assegurando o controle administrativo, a organização dos autos e o acompanhamento processual pelas partes e seus procuradores.

§3º Nos procedimentos que envolvam entes da Administração Pública, a Secretaria deverá manter registros adequados que permitam, quando solicitado e dentro dos limites legais, o acesso às informações necessárias aos órgãos de controle interno e externo, respeitando-se as hipóteses de sigilo legal.

§4º Compete ainda à Secretaria prestar apoio administrativo aos conciliadores, mediadores e árbitros, bem como garantir o regular funcionamento dos procedimentos conduzidos no âmbito da 1ª CCA-GO.

Artigo 10º - Nos casos em que houver omissão, ausência de previsão ou necessidade de complementação normativa nesta Portaria, aplicar-se-ão, de forma subsidiária, as disposições constantes do Regimento Interno da Primeira Corte de Conciliação, Mediação e Arbitragem – 1ª CCA-GO, bem como as normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Persistindo eventual lacuna procedimental, poderão ser observadas, de forma subsidiária, as disposições previstas na Lei nº 9.307/1996, no Código de Processo Civil e na Lei nº 14.133/2021, no que forem compatíveis com a natureza dos procedimentos administrados pela 1ª CCA-GO.

Artigo 11º - Os procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem que envolvam entes da Administração Pública observarão, quanto às custas, taxas administrativas e honorários arbitrais, os mesmos valores e critérios estabelecidos para os procedimentos ordinários administrados pela Primeira Corte de Conciliação e Arbitragem – 1ª CCA-GO.

§1º As custas processuais compreenderão as despesas administrativas da Corte, bem como os honorários dos conciliadores, mediadores ou árbitros designados, conforme tabela vigente da instituição.



§2º A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas do procedimento será do interessado na instauração do procedimento ou conforme estabelecido na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral.

§3º Na ausência de estipulação específica, as custas poderão ser provisoriamente rateadas entre as partes, sem prejuízo de posterior deliberação do tribunal arbitral acerca da responsabilidade final pelo pagamento.

Artigo 13º - A Primeira Corte de Conciliação, Mediação e Arbitragem – 1ª CCA-GO disponibiliza cláusula compromissória padrão destinada à inclusão em contratos administrativos, concessões, parcerias público-privadas e demais instrumentos firmados pela Administração Pública, com a seguinte redação sugerida:

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

As partes convencionam que eventuais controvérsias decorrentes deste contrato, relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, especialmente aquelas relativas à sua interpretação, execução, inadimplemento, reequilíbrio econômico-financeiro ou rescisão, serão resolvidas por meio de arbitragem administrada pela 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem, com sede à Av. 85, nº 684, Edifício Eldorado Center, Sala 01, Setor Oeste, Goiânia, Goiás. CEP 74.120-090, nos termos de seu Regulamento Institucional. A arbitragem será de direito, conduzida em conformidade com a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9.307/1996, Lei nº 14.133/2021 e Estatuto e Regimento Interno da 1ª CCA. O procedimento arbitral observará os princípios da legalidade, publicidade, transparência e interesse público, sendo assegurada a publicidade dos atos essenciais do procedimento. A sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as partes, produzindo os mesmos efeitos de decisão judicial.

Artigo 14º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpre-se e publique.

Goiânia, dia 05 de março de 2026.

Jose Vital dos Santos Junior
Coordenador Jurídico da 1ª CCA-GO